



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.778**

Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de agosto de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É instituída a Política Municipal de Prevenção à Corrupção, com os seguintes objetivos:

- I** – evitar a prática de atos lesivos ao patrimônio público e ao erário;
- II** – promover a transparência e a publicidade dos dados de interesse público, fortalecendo e qualificando o controle social;
- III** – garantir a isonomia, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas;
- IV** – propor normas que contribuam para a efetividade e o aperfeiçoamento de métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão municipal;
- V** – avaliar permanentemente os custos com contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes e pela iniciativa privada, de forma a garantir a rápida detecção e adoção de providências em caso de sobrepreço;
- VI** – produzir e divulgar meios para detecção de violações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992);
- VII** – reduzir gradativamente os custos operacionais e o desperdício de bens e serviços públicos;
- VIII** – adotar normas e procedimentos que garantam a observância dos princípios da objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam a discricionariedade e subjetividade nessas decisões, inclusive assegurando recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, quando inevitável decisão subjetiva ou discricionária do gestor.

**Art. 2º.** A Política Municipal de Prevenção à Corrupção observará as seguintes diretrizes:

- I** – observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a supremacia do interesse público;
- II** – reconhecimento de que o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público;
- III** – efetivo cumprimento da legislação inerente ao tema, em especial:



(Autógrafo PL nº 12.778 - fl. 2)

- a) Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa);
- b) Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- c) Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);
- d) Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos);
- IV – publicidade como regra e sigilo somente nos casos previstos em lei;
- V – divulgação de todas as informações de interesse público, independentemente de solicitação;
- VI – fomento à cultura de transparência;
- VII – desenvolvimento do controle social, mediante apoio e cooperação para práticas e ações executadas pela sociedade civil e pela imprensa, com constante e sistemático esforço para qualificação e formação dos cidadãos, especialmente para atuação em órgãos colegiados;
- VIII – proteção dos dados, garantindo-se sua autenticidade, integridade e disponibilidade;
- IX – preservação das informações sigilosas e de caráter pessoal, observadas eventuais restrições de acesso;
- X – garantia do cumprimento de prazos para a prestação de informações solicitadas, inclusive com responsabilização de quem der causa a eventual descumprimento;
- XI – utilização preferencial em tecnologia da informação e sistemas de comunicação virtual de programas com código aberto (*software* livre), apoio para que organizações da sociedade civil que exerçam atividades de controle social também utilizem esses recursos;
- XII – integração e complementação entre dados e informações públicas disponibilizadas por todos os órgãos municipais;
- XIII – apoio a iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação dos dados;
- XIV – fomento ao uso de meio eletrônico para tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de documentos, como meio de reduzir custos, agilizar e dar mais transparência a esses processos;
- XV – utilização de linguagem simples, acessível e que possibilite claro entendimento das informações veiculadas, evitando-se o uso de termos técnicos.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e vinte e dois (16/08/2022).

**FAOUAZ TAHA**  
Presidente